

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

RES. SC 11/10, de 11/3/2010, publicada no DOE de 15/maio/2010, pág. 62

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º. do Decreto Lei no. 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando que:

A importância dos projetos da arquitetura moderna para a constituição da paisagem resultante do cosmopolitismo assumido pela cultura urbana em São Paulo, a partir da década de 1950;

A importância da manutenção dos lugares de memória da metropolização ocorrida em São Paulo na década de 1950, para a compreensão da atual configuração espacial da Avenida Paulista;

A qualidade dos projetos arquitetônico e paisagístico do conjunto formado pelos Edifícios Paulicéia e São Carlos do Pinhal

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam tombados os Edifícios Paulicéia e São Carlos do Pinhal, situados em uma mesma propriedade com frentes para a Av. Paulista nº 960 e Rua São Carlos do Pinhal nº 345

Parágrafo 1º - Inclui-se no tombamento:

- I – Os limites atuais da propriedade;
- II – Os dois edifícios e suas áreas comuns em todos os andares, incluindo térreo e subsolos;
- III – O projeto paisagístico original e os acessos pela Av. Paulista e Rua São Carlos do Pinhal, para pedestres e veículos;
- IV – As fachadas no seu aspecto original, incluindo os revestimentos e esquadrias especificados no projeto arquitetônico;
- V – Os gradis e fechamentos previstos no projeto original.

Artigo 2º - Para fins de intervenção nos edifícios tombados, deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:

- I - As divisões internas dos apartamentos poderão ser alteradas desde que não obstruam ou interfiram no funcionamento das esquadrias bem como não interfiram nas aberturas existentes ou incluam novas aberturas
- II – As antenas instaladas na cobertura dos Edifícios deverão ser exclusivas dos moradores, sendo vetada a locação do espaço para a implantação de antenas de companhias de telefonia celular ou congêneres;
- III – Fica vetada a utilização de painéis publicitários de quaisquer dimensões em qualquer lugar do conjunto;

Artigo 3º - De acordo com o estabelecido pelo Decreto 48.137, de 07 de outubro de 2003 e tendo em vista que o entorno do bem está ocupado por edificações de porte, não ficam estabelecidas restrições de ocupação e uso no entorno deste bem tombado.

Artigo 4º - Fica o Conselho de defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – autorizado a inscrever o presente ato no Livro de Tombo competente para os devidos efeitos legais.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação